



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: **DJENAISE DAIANE SCHER**

Reclamada: **SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA**

VISTOS, ETC.

I. RELATÓRIO:

DJENAISE DAIANE SCHER ajuíza ação trabalhista contra **SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA** em 12/06/2008. Alega a autora que foi admitida em 17.08.2005 para desempenhar as funções de técnica de enfermagem, sendo despedida em 27.05.2008. Afirma que sofreu acidente do trabalho em 04.02.2007, conforme CAT emitida, sendo que a reclamada, após o período de estabilidade, despediu-a. Aduz que o acidente traz consequências até hoje por se tratar de acidente biológico em razão de ter sido contaminada com mercúrio, o que demanda tratamento médico constante. Sustenta que em razão do acidente a reclamada não lhe prestou o correto atendimento, que culminou por espalhar o mercúrio pelo seu sangue. Requer, em pedido liminar, sua reintegração definitiva no emprego até sua aposentadoria, sendo, portanto, reconhecida estabilidade até sua aposentadoria, bem como a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Nos autos apensados (Ação de indenização, processo nº 00637-2009-802-04-00-9), a autora requer a condenação em indenização por danos materiais, estéticos e morais, decorrentes do acidente noticiado nos autos desta ação, assim como o pagamento de honorários advocatícios. Junta documentos e dá à causa o valor provisório de R\$ 10.000,00.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A ré, devidamente notificada, apresenta defesa escrita, com documentos. Impugna os documentos juntados com a inicial e argúi a prescrição parcial. Alega, em síntese, que por ocasião da despedida a autora realizou exame demissional no qual foi considerada apta. Sustenta que a despedida ocorreu após o período de estabilidade, bem como que a pretensão de estabilidade definitiva não encontra amparo na legislação. Quanto à pretensão em indenização por danos materiais, estéticos e morais, na defesa apresentada nos autos apensados, reitera sua impugnação aos documentos juntados com a inicial, sustenta a prescrição parcial e afirma não existir o dever de indenizar, uma vez inexistente dano causado pelo acidente e acrescenta que, na hipótese de a autora ter alguma doença, esta não é decorrente do trabalho.

Encerradas instrução e audiência, foi determinado pelo Juiz que os autos viessem conclusos para publicação de sentença em Secretaria. Oportunamente formuladas, as propostas conciliatórias resultam inexitas. Os autos vêm conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO:

A. Preliminarmente.

1. Impugnação quanto à forma dos documentos juntados com a inicial.

Impugna, a reclamada, de forma genérica, os documentos colacionados com a inicial por não atentarem ao disposto no artigo 830 da CLT, sem se referir, todavia, ao teor de tais documentos, ou apontar vícios concretos na reprodução.

Não merece acolhimento a impugnação à forma do documento formulada genericamente e desacompanhada de insurgência quanto ao teor, pois, na esteira dos princípios da primazia da realidade e da instrumentalidade das formas, é descabida a prevalência da forma sobre o conteúdo.

Rejeito a impugnação, portanto.

B. Mérito.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1. Prescrição.

A ré argúi a prescrição parcial. Considerando-se que o contrato foi extinto em 27.05.2008 e a ação foi proposta em 12.06.2008 e versa exclusivamente sobre o direito à reintegração, estabilidade e indenização decorrente de acidente do trabalho, **não há prescrição a ser pronunciada.**

2. Reintegração. Estabilidade. Acidente do trabalho.

A autora requer, em caráter liminar, sua reintegração no emprego por ter sido despedida quando detinha estabilidade decorrente de acidente do trabalho. Pretende, ainda, seja declarada sua estabilidade definitiva, pelos mesmos fundamentos.

A ré alega que a autora esteve em benefício previdenciário (auxílio doença acidentário) no período de 22.03.2007 até 20.04.2007 tendo a despedida ocorrido em 27.05.2008. Ou seja, posteriormente ao período de 12 meses de estabilidade. Afirma que no ato da despedida foi realizado exame demissional no qual a autora foi considerada apta sendo que somente após a despedida que passou a alegar outras moléstias sendo a CAT emitida após a despedida. Aduz que a pretensão relativa à estabilidade até sua aposentadoria não encontra amparo legal.

Analiso.

O acidente ocorrido em 04.02.2007 é incontroverso tendo a autora após atendimento à uma paciente, **no exercício de suas funções de técnica em enfermagem, sofrido contaminação com mercúrio decorrente da quebra de um termômetro.**

De acordo com o art. 118 da Lei 8.213/91, *in verbis*, para que seja garantida a estabilidade provisória ao trabalhador é necessária a aferição de alguns requisitos. Vejamos:

Art. 118: O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. (grifei)



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O artigo 20, incisos I e II, da Lei 8.213/91, por sua vez, assegura a manutenção do contrato de trabalho também ao empregado que tenha sofrido doença profissional ou de trabalho, equiparada ao acidente de trabalho.

A jurisprudência do TST estabelece que *“são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego”* (item II da Súmula 378 do TST).

De fato, à época da despedida a autora detinha estabilidade. Entretanto, diante do tempo transcorrido desde a despedida em 27.08.2008, bem como pelo fato de que, no mínimo, até a data de 15.10.2011 **a autora ainda se encontrava em benefício previdenciário**, fl. 521, e é pouco provável que se encontre apta a trabalhar, tenho que **não é cabível sua reintegração no emprego**.

Note-se que **a pretensão da inicial limita-se à reintegração, não cabendo ao Julgador extrapolar os limites da lide, deferindo indenização referente ao período, que, no caso, não é objeto de pretensão**.

Quanto à estabilidade até a aposentadoria, ou, em síntese, definitiva, melhor sorte não encontra a reclamante, **uma vez que tal pretensão, ainda que possa parecer justa, carece de amparo legal**.

A estabilidade prevista em lei, como dito alhures, **é provisória** e garantida ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses. Ressalto que, no caso, novamente a pretensão reside única e exclusivamente na estabilidade até a aposentadoria da empregada.

Com tais ressalvas e fundamento, ainda que o acidente tenha existido, haja nexos de causalidade e, como se verá, é flagrante a culpa grave da reclamada, indefiro a pretensão reintegratória.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3. Indenização por danos materiais, morais e estéticos.

A autora reclama, nos autos da ação apensada (processo nº 00637-2009-802-04-0009), indenização por danos materiais, morais e estéticos, todos decorrentes do acidente de trabalho havido em 04.02.2007, no qual a autora foi contaminada com mercúrio em razão da quebra de termômetro utilizado no exercício de suas funções, causando-lhe corte no dedo. Afirma que houve negligência por parte da ré porque omissa quanto à segurança dos empregados. A contaminação ocorreu em atendimento a paciente psiquiátrico da ré. Alega que, logo após o fato, recebeu atendimento médico, sendo encaminhada ao pronto socorro, onde fizeram apenas um curativo. Aduz que mesmo após o acidente continuou a trabalhar e, quando o corte fechou, apareceu um abscesso sendo submetida a raio-x e encaminhada ao médico que abriu o ferimento e o drenou, sem que fosse liberada de suas atividades. Acrescenta que passados quinze dias, no dia 06.03.2007, trabalhou até as 16h e após foi para o bloco cirúrgico onde foi submetida à cirurgia para a raspagem do osso da mão, bem assim que somente nessa data a ré preencheu a CAT e a encaminhou à previdência permanecendo afastada por 45 dias enquanto permanecia o nódulo, bem como que o médico teria dito que deveria esperar que o mercúrio granulasse para a realização de novo procedimento cirúrgico. Relata que, muito embora a grave situação, foi determinado, pelo médico da ré, Dr. Renato Cunha, que retornasse ao trabalho. Alega que todos os procedimentos realizados pela ré foram incorretos o que acabou por espalhar o mercúrio pelo sangue. Sustenta que teve sua capacidade laborativa reduzida já que, como técnica de enfermagem, necessita habilidade com ambas as mãos, bem como porque está em constante depressão, apresentando também tremores, diarreia, dores no estômago, ansiedade, gosto de metal na boca, sangramento nas gengivas, insônia, falhas de memória, fraqueza muscular, nervosismo, mudanças de humor, agressividade e dificuldade em prestar atenção. Assevera que a contaminação por mercúrio pode ter efeitos desastrosos podendo dar causa a lesões leves e até à vida vegetativa, causando, inclusive a morte. Requer, portanto, seja a ré condenada a indenizar por danos materiais, morais e estéticos.

A ré afirma que a reclamante não demonstrou qualquer sequela do *pequeno* acidente por ela sofrido, sustentando que não há comprovação do nex



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

causal entre o pequeno acidente e o atestado de saúde. Sustenta que o acidente, de pequena monta, não tinha o condão de contaminar com mercúrio quando no exercício de suas funções e menos ainda de lhe trazer qualquer problema de saúde. Aduz que, por certo, os problemas de saúde da autora advêm de outra causa, sendo prova disso o fato de que retornou ao trabalho, após o pequeno acidente, sem qualquer problema. Questiona como poderia o problema de saúde não se manifestar enquanto estava trabalhando tendo somente ocorrido manifestação após a despedida. Impugna que tenha ocorrido a contaminação com mercúrio e que tal fato tenha gerado abscesso ou, ainda, que a reclamante tenha sofrido qualquer intervenção cirúrgica em razão dessa situação. Afirma que nunca negou qualquer tratamento médico à autora e acrescenta que as alegações de que a reclamante está sofrendo mutilações em função da contaminação por mercúrio não tem qualquer amparo científico. Ressalta que na hipótese de o acidente ter efetivamente causado algum problema à empregada, o fato deu-se por culpa de terceiro, no caso, o paciente que causou a queda da reclamante e conseqüente quebra do termômetro.

Analiso.

Trata-se de acidente do trabalho típico, incontroverso, ocorrido em **04.02.2007**, conforme atesta a CAT emitida pela ré, cuja cópia está na fl. 13. Neste documento resta consignado que a autora sofreu ferimento no dedo indicador da mão esquerda, cujo agente causador foi um termômetro.

Segundo a descrição do próprio empregador a situação ocorreu porque ***“paciente psiquiátrico estava agitado tendo caído por cima da mão esquerda quebrando o termômetro”***. Por sua vez, no exame de imagem realizado na própria ré, em 20.11.2007, foi verificado que ***“havia várias imagens ecogênicas, pontiformes e lineares, em parte moles adjacentes à falange proximal do II quirodáctilo e à cabeça do II metacarpiano esquerdos, compatíveis com contaminação por mercúrio”***, fl. 24.

Assim, afasto de plano a alegação da ré no sentido de que ***“o acidente, de pequena monta, não tinha o condão de contaminar com mercúrio quando no exercício de suas funções”***.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Da mesma forma a alegação da defesa ao impugnar a afirmação da autora de que **“tenha ocorrido a contaminação com mercúrio e que tal fato tenha gerado abscesso ou, ainda, que a reclamante tenha sofrido qualquer intervenção cirúrgica em razão dessa situação”**, também é afastada em razão do depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada, Sra. Adriana, ao afirmar que:

"é enfermeira supervisora da Santa Casa; (...) a depoente apenas comunicou este setor que o acidente havia ocorrido; alguns dias depois se comunicou que o dedo dela estava com secreção e vermelhidão; que logo após o acidente a reclamante continuou trabalhando; (...) a depoente não fez o curativo na mão da reclamante; entre o acidente e a cirurgia não chegou a ver o ferimento, apenas o viu no dia em que a reclamante mostrou o ferimento no posto de enfermagem, alguns dias depois; que na ocasião o dedo da reclamante estava inchado e vermelho"

Portanto, a questão restringe-se, em síntese, **aos efeitos e sequelas resultantes da contaminação por mercúrio**, ocorrida nas dependências da ré e em razão da atividade prestada pela autora na qualidade de técnica em enfermagem, bem como às diligências e medidas adotadas pela ré com a finalidade de minimizar tais efeitos.

Segundo o perito médico (fls. 195-198), inicialmente designado pelo Juízo, fls. 41 e 130, Dr. Moacir Tassinari dos Santos, que prestou informações na data de **20.04.2009**, **“Existe nexa causal e técnico sob o ponto de vista traumático, não do ponto de vista de intoxicação por mercúrio até este momento, pelos exames realizados. Intoxicações crônicas pelo mercúrio levam cerca de 10 anos ou mais para iniciarem os sintomas.”**

Relata o perito, ainda, que **“considerando que todas as intoxicações crônicas por mercúrio levam anos – não se sabendo ao certo quantos anos, variam de pessoa para pessoa, dependendo da sua susceptibilidade individual – para se manifestar, às vezes mais de dez anos, e o acidente ocorreu há apenas 2 (dois) anos e dois meses, tempo insuficiente para iniciarem-se sintomas pelas intoxicações crônicas pelo mercúrio”**.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

E conclui que: “a reclamante não apresenta no momento nem sinais nem sintomas de intoxicação crônica por mercúrio, nem clínica nem laboratorialmente e nem poderia, pelo curto tempo de exposição ao mesmo.”.

A conclusão do perito é impugnada pela autora, fls. 206-210, tendo na mesma oportunidade suscitado a suspeição do perito, questão que foi dirimida em autos apartados. Nestes, foi considerada preclusa a arguição de suspeição, bem a impossibilidade de ser declarado suspeito o perito designado pelo Juízo pelo só fato de que, em tese, teria inimizado com a procuradora da autora (fls. 133-139 dos autos do processo 00904-2009-802-04-00-8 em apenso). Tal decisão que foi confirmada pelo E. TRT da 4ª Região.

Contudo, com a finalidade de apaziguar a discussão que comprometeu a celeridade processual e, dada complexidade da matéria, porque eminentemente técnica, foi designada a realização de outra perícia pelo perito médico Dr. Alexandre Boelter (fl. 423).

Nesta perícia, fls. 447-453, **realizada em 24.07.2010**, conclui o perito que:

“Hipótese diagnóstica por contaminação acidental por mercúrio, em acidente de trabalho típico, sem oportuno atendimento na Instituição Hospitalar onde trabalhava.

Nexo de causa ocupacional inequívoco.

Dano por contaminação sistêmica **com perda de funções ainda não consolidadas**, cujo percentual não podem ser estabelecidos tecnicamente, devem merecer entendimento prognóstico. **Perda de funções como visão, renal, reprodutiva dentre outras alterações sobretudo neurológicas não podem ser nesse momento conclusiva**, já que repercussões ainda são esperadas.

No entanto, as expressões clínicas por ocasião da perícia e literatura médica levam a conclusão que o percentual já alcançado deva ocorrer em razão não inferior a 50% de sua capacidade plena (100%), **representada portanto em 50% caso seja esse também o melhor convencimento do Julgador.**

Prognóstico é reservado, estando a autora ainda reconhecendo alterações determinadas pela contaminação a que foi submetida, **sem possibilidades terapêutica possível. Acometimentos funcionais tais como função neurológica produzindo dano sensitivo e motor deve ocorrer. Perda progressiva da função visual, como já ocorre, é apenas indicativo sobre o dano na qual a autora foi e irá ter que conviver.”**



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A ré apresenta impugnação quanto às conclusões do segundo perito e este, em resposta aos quesitos complementares apresentados, manifesta-se às fls. 490-491 e 496-497, referindo que: ***“Presença de mercúrio está identificada na palma da mão várias vezes já operada, bem como no fundo do olho dentre outros identificados em exames juntados aos autos.”*** (fl. 491-verso).

Entre a realização da primeira e da segunda perícia, a autora apresenta parecer elaborado pela Dra. Jaqueline Cunha Campello em **07.04.2010**, realizado quando a reclamante tinha 26 anos de idade, fls. 355-359, no qual a médica afirma que:

“A paciente apresenta quadro clínico compatível com exposição subaguda ou crônica ao mercúrio elementar, que foi inoculado na pele em acidente com termômetro. Pela alta solubilidade da substância, o mercúrio depositado certamente se dissolveu no sangue e nos tecidos da paciente ao longo de meses após o acidente, no mínimo até a cirurgia para a remoção da substância. No entanto, quando da realização de procedimento cirúrgico, já havia, quase certamente, depósitos do mercúrio nos demais tecidos do corpo, como o sistema nervoso e o cérebro.

A paciente apresenta até atualmente vários sintomas clínico típicos de intoxicação e precisará monitorar, por toda a vida, o possível surgimento de outros como distúrbios da imunidade, da reprodução, além do possível aparecimento de doenças auto-imunes e infecções.”

Referido laudo é impugnado pela ré, fls. 421-422 sob alegação de que teria sido elaborado por profissional remunerado pela autora, fora do prazo legal de ser apresentado perito assistente, bem como por que apresentado sem base em exames clínicos.

A mesma médica, que elaborou parecer a pedido da autora, presta depoimento na qualidade de testemunha, a convite da reclamante e por meio de Carta Precatória, fl. 574, no qual declara que:

“é médica do trabalho toxicologista, sendo esta sua especialização; que foi procurada pela reclamante para que fizesse um parecer sobre o seu caso; que a reclamante veio a Porto Alegre, no consultório da depoente; que viu a reclamante em mais de uma oportunidade, 3 ou 4; que a depoente redigiu em parecer a respeito do caso da reclamante.(...) que **o mercúrio inorgânico na forma como inoculado pela paciente é muito perigoso para o organismo humano; que pode causar problemas neuro-comportamentais, problemas motores articulares, perda de raciocínio com dano na cognição, tremores, sendo todos sintomas neurológicos; que a longo prazo pode causar dano na fertilidade e na capacidade de responder a infecções pois é**



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

imunodepressor; que sendo lipossolúvel atravessa as membranas do corpo, inclusive hemato-encefálica, se depositando no cérebro, rins e outros órgãos, que a reclamante terá que investigar os danos possíveis pelo resto da vida porque podem ser permanentes; que a reclamante quando examinada pela depoente já tinha um quadro de depressão e ansiedade importantes, perda de capacidade cognitiva; que tinha tremores, dores articulares difusas; que relatava um gosto ferruginoso na boca; que tinha uma lesão oftalmológica, relatada pelo especialista em oftalmologia como possível consequência do contato com mercúrio.”

Extraio, portanto, da prova técnica e depoimento da testemunha Jaqueline, que resta comprovado o dano causado à reclamante em face do acidente ocorrido dada contaminação por mercúrio.

E isso por que, a despeito das informações prestadas pelo primeiro perito (elaboradas em abril de 2009) – que, ressalto, **não descarta a contaminação e seus efeitos** (inclusive e expressamente relata que os efeitos DEVERIAM ocorrer no futuro) –, ao contrário do que afirma a reclamada, verifico que na forma como afirmado em todas as conclusões técnicas, **os efeitos decorrentes da contaminação por mercúrio são gravíssimos, progressivos, cumulativos e não possuem nenhum prognóstico de cura ou amainamento com o decorrer dos anos**: ao contrário, a tendência é que a vida da autora seja transformada em um arremedo do que já foi e do que poderia ter sido, em especial diante do ceifamento do que é muito caro às mulheres, que é a sua capacidade reprodutiva, a sua capacidade de também ser mãe.

De fato, exames e pareceres posteriores, **realizados em abril e julho do ano de 2010, já evidenciam a aparição de sintomas e lesões decorrentes da exposição da autora ao mercúrio em razão do acidente ocorrido no exercício de suas funções em benefício da ré.**

Constato, ainda, segundo pareceres técnicos, que **os sintomas e moléstias podem e devem progredir e novos devem aparecer com o decurso de tempo.** O que afasta a alegação da ré de que **“os problemas de saúde da autora advêm de outra causa, sendo prova disso o fato de que retornou ao trabalho, após o pequeno acidente, sem qualquer problema”.** Ou, ainda, **“de como poderia o problema de saúde**



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

não se manifestar enquanto estava trabalhando tendo somente ocorrido manifestação após a despedida".

Resta, pois, devidamente comprovada a existência de nexo causal entre o acidente do trabalho e as moléstias que acometeram e acometem a reclamante e, ainda, as que futuramente poderão ocorrer.

Dito isso, passo à análise da responsabilidade da ré quanto aos danos causados à empregada em face de acidente do trabalho típico com repercussões, segundo as conclusões técnicas, para toda a vida.

A autora afirma em depoimento que:

"sofreu um acidente ao entrar em seu setor e, por volta das 14h, um paciente em surto psiquiátrico deu entrada; a depoente estava tomando a temperatura de um outro paciente e este em surto caiu por sobre o seu corpo; o termômetro culminou por quebrar -se e fincar-se em sua mão; **que a depoente então lavou o ferimento; a depoente não teve treinamento para lidar com pacientes psiquiátricos; sentiu muita dor e fez um curativo ela mesma; quando a enfermeira foi comunicada; o clínico da Santa Casa, Dr. Alfeu, disse-lhe que não podia ter havido contaminação por mercúrio**; que após uma semana teve febre e um abscesso na mão; a depoente fez seis cirurgias - local no qual houve a penetração pelo termômetro - e perdeu o movimento do dedo indicador da mão esquerda; a enfermeira lhe disse, ao saber do abscesso, que ela deveria vir para fazer uma drenagem no abscesso; que terminados os cinco dias de afastamento pelo atestado, voltou a trabalhar; que a partir do começo de março não conseguia mais dormir, por dor e enrijecimento no braço e no pescoço; pediu auxílio para o dr. Jorge Ribeiro, que lhe pediu um raio-x da mão; exibido o raio-x para o dr. Jorge Ribeiro, este recomendou que procurasse imediatamente um traumatologista, porque estava contaminada por mercúrio; não houve qualquer comunicação interna do acidente havido, mesmo após a contaminação ser constatada pelo dr. Jorge Ribeiro; formalmente não houve qualquer registro do acidente; assim, consultou o dr. Fernando Tarragô, que é traumatologista, o qual lhe disse que quando terminasse a cirurgia que estava fazendo, iria operar a depoente no mesmo dia, porque a presença do mercúrio é perniciosa e deve ser estirpada o quanto antes; se há procedimento adequado no momento do acidente, as chances de contaminação diminuiriam; acaso houvesse uma raspagem no momento do acidente, possivelmente não haveria o abscesso". Pela reclamada: "no momento do acidente, a testemunha Adriana não estava no posto de enfermagem, mas sim na sala de enfermagem, no andar de baixo, onde as enfermeiras normalmente se reúnem; depois de uma meia hora, Adriana, apesar de comunicada do acidente imediatamente, compareceu; a depoente ajudou a 'juntar' o paciente psiquiátrico que estava em surto, já que havia pedido socorro e apenas familiares vieram ajudá-la; a depoente era enfermeira da UTI"

O preposto da ré declara que:



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

"trabalha no setor de RH da Santa Casa desde abril de 2003; não recorda de quando é o PCMSO nem o PPRA feitos pela Santa Casa; em realidade a depoente não sabe se a Santa casa possui esses documentos; **o protocolo da Santa Casa em caso de contaminação por mercúrio é realizar uma comunicação interna ao médico dos funcionários e avisar o CCIH (Centro de Controle de Infecções Hospitalares)**; foi comunicado formalmente o acidente da reclamante com o mercúrio; **para tratar com pacientes psiquiátrico é necessário que as enfermeiras tenham treinamento especial**; o dr. Jorge Ribeiro é médico dos funcionários; conhece o dr. Fernando Tarragô, que é médico traumatologista e vereador; a reclamante foi demitida sem justa causa; não houve qualquer razão especial para isso, sendo a demissão 'de ordem administrativa'; **a determinação de demissão veio da chefia, da qual a depoente não recorda 'qual era' na época da determinação de demissão; que o fato de, na mesma época, a reclamante estar doente era mera coincidência**".Pela reclamante: "que quem comunicou o acidente foi a enfermeira Adriana Prause; que referida comunicação foi feita por escrito; após o acidente a reclamante apresentou um atestado médico; que chegou a trabalhar na Santa Casa após o acidente; que depois foi feita a CAT; a CAT foi feita após a apresentação do atestado médico; não sabe se a reclamante estava trabalhando no dia da sua primeira cirurgia"

A testemunha convidada pela autora afirma que:

"trabalhou no laboratório Oswaldo Cruz, recolhendo sangue dos pacientes em todos os setores; foi chamada para coletar sangue de um paciente no quarto em que estava a reclamante; aconteceu que quando se dirigia ao paciente ouviu o grito de um homem e de uma mulher e, ao se virar, viu que se tratava de um paciente em surto caído sobre a reclamante; viu a mão da reclamante sangrando; a reclamante lhe disse que havia um termômetro havia se quebrado e cortado a sua mão; conhece a enfermeira Adriana; crê que Adriana tenha chegado depois, porque no momento não se encontrava no local; não trabalha diretamente para a Sta. Casa; atualmente a depoente é aposentada; a orientação do laboratório para os casos de quaisquer problemas era que a depoente se dirigisse ao CCIH; não sabe se a reclamante foi encaminhada a esse setor porque logo depois saiu deste setor". Pela autora: "a depoente pediu socorro e várias pessoas foram acudir a reclamante; acredita que havia em torno de sete a oito pacientes no quarto em que ocorreu o acidente; a reclamante continuou trabalhando após o acidente; acredita que tenha sido por volta de cinco a seis dias, mas não sabe ao certo." Pela reclamada: "que o acidente ocorreu no começo da tarde; que o paciente em surto a depoente soube que estava neste estado por conta de ser a ala em que estava trabalhando a ala psiquiátrica; que a ala psiquiátrica é no quarto andar; havia uma cama entre a depoente e a reclamante no momento do acidente; a depoente estava de costas e então se virou"

Por fim, afirma a testemunha convidada pela ré que:

"é enfermeira supervisora da Santa Casa; desconhecesse se a Santa Casa possui PPRA e PCMSO; a ala psiquiátrica fica no terceiro andar; na época em que o acidente com a autora ocorreu no quarto andar; a depoente não viu o



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

acidente; a própria autora lhe disse que estava tirando sinais vitais quando um paciente se desequilibrou do leito e, ao tentar ajudar o paciente para que este não caísse, **o termômetro se quebrou e bateu no seu dedo**; não tem qualquer notícia da existência de paciente em surto no local quando do acidente; foi comunicado formalmente o CCIH e depois foi feita uma comunicação interna e remetida ao departamento de RH; **a reclamante não foi encaminhada ao CCIH, mas a depoente apenas comunicou este setor que o acidente havia ocorrido**; alguns dias depois se comunicou que o dedo dela estava com secreção e vermelhidão; que logo após o acidente a reclamante continuou trabalhando; **desconhece que a santa Casa tenha algum protocolo específico na hipótese de contaminação por mercúrio**; que na mesma situação em que ocorreu o acidente com a autora, a depoente também iria tentar segurar o paciente; **que o procedimento da autora no acidente foi o tecnicamente correto na ótica da depoente, que é enfermeira.**" Pela reclamada: "não sabe informar se o paciente que entrou em surto e que a autora auxiliou era o mesmo da qual estava medindo os sinais vitais; **em uma oportunidade chamaram a depoente para verificar um possível caso de contaminação por mercúrio, porque um termômetro havia se quebrado embaixo do braço de uma criança; essa criança teve um corte pequeno na axila, com leve sangramento; que o procedimento adotado na ocasião foi fazer um curativo na criança e entrar em contato com o Centro de Informações Toxicológicas (CIT), que acredita que fique em Porto Alegre e é referência para pronto socorro**; foi orientada a limpar bem o local e para verificar se ficara algum vermelhidão ou dor porque a quantidade de mercúrio foi pouca; **que no caso da reclamante não houve contato com o CIT; que não é necessário estar fisicamente dentro do pronto-socorro para ligar para o CIT; não sabe por qual motivo não se ligou para o CIT no caso da reclamante; desconhece a quantidade de mercúrio que ficou na reclamante porque não entrou em contato com o CIT; a quantidade de mercúrio no termômetro, conforme o CIT na ocasião em que entrou em contato com este órgão, não era suficiente para que houvesse contaminação do menino; que bastaria limpar o local que não haveria problema**". Pela reclamante: "a depoente, na época do acidente, atendia o terceiro e quarto andares; se não se engana os paciente psiquiátricos se situavam no terceiro andar, mas houve uma época em que estava no quarto andar e depois retornaram para o terceiro; no dia do acidente a enfermaria contava com cinco pacientes, mas a autora estava cuidando de outros em outras enfermarias; a depoente não fez o curativo na mão da reclamante; entre o acidente e a cirurgia não chegou a ver o ferimento, apenas o viu no dia em que a reclamante mostrou o ferimento no posto de enfermagem, alguns dias depois; que na ocasião o dedo da reclamante estava inchado e vermelho"

Diante do exposto, impõe-se averiguar o tipo de responsabilidade a que se encontra sujeito o empregador em face de acidente ocorrido com empregada nas suas dependências.

Por muito tempo doutrina e jurisprudência se inclinaram pela aplicação da responsabilidade subjetiva, para viabilizar a concessão de indenização em decorrência de acidente do trabalho, na qual, além de ser necessário estarem



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

presentes o dano e o nexo de causalidade com o trabalho, também era exigida a comprovação da culpa do empregador. Contudo, a própria diversificação nas relações de trabalho demonstrou que a prova imposta àquele que não detém melhor aptidão de fazê-lo, em razão da subordinação inerente que existe entre empregado e empregador, ou as sequelas decorrentes de acidente, como no caso em apreço, dificultava sobremaneira a concessão da indenização pretendida, ainda que presentes o dano e o nexo de causalidade.

A respeito da responsabilidade subjetiva, Sebastião Geraldo de Oliveira, ao tecer comentários sobre as espécies de responsabilidade civil, sentencia:

“Ainda hoje é comum deparar-se com uma situação tormentosa para os operadores jurídicos: o dano sofrido pela vítima é uma realidade indiscutível, mas a dificuldade de provar elemento subjetivo da culpa impede o deferimento da indenização”.

trabalho: E afirma ainda, sobre a evolução da responsabilização por acidente de

“A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.”

E, ainda, quando trata especificamente do Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil Objetiva, leciona que:

“Ao lado da teoria subjetiva, dependente da culpa comprovada, desenvolveu-se a teoria do risco ou objetiva, segundo a qual basta o autor demonstrar o dano e a relação de causalidade, para o deferimento da indenização. Os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia. (...) O desenvolvimento da “culpa” até o “risco” ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar. Num primeiro passo, mesmo reconhecendo a necessidade da culpa para o cabimento da indenização, houve concessões ou tolerâncias dos julgados para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima, o que o mestre Caio Mário denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porque os juízes, invocando o velho adágio *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar a responsabilidade. Numa etapa posterior, ainda com apoio na teoria da responsabilidade subjetiva, adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova. No Brasil, a Súmula 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que “é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”, suplantando a interpretação literal do art. 1523 do Código Civil de 1916. Da etapa da presunção da culpa, bastou um passo a



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

mais para atingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a teoria objetiva. (...) É necessário registrar, todavia, que a responsabilidade objetiva não suplantou, nem derogou a teoria subjetiva, mas afirmou-se em espaço próprio de convivência funcional, para atender àquelas hipóteses em que a exigência da culpa representava demasiado ônus para as vítimas, praticamente inviabilizando a indenização do prejuízo sofrido. Não há dúvida, portanto, que continuará sendo aplicável a responsabilidade subjetiva, quando a culpa do infrator restar demonstrada, hipótese em que ficará mais fácil o êxito da demanda para o lesado e até com a possibilidade de obter indenização mais expressiva.”

Logo, e traçando um paralelo com o Direito Ambiental, onde a aplicação da responsabilidade objetiva é a regra, e, de acordo com o art. 14 da Lei nº 6.938/81, **‘o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade’.**

Nesse caso, e tendo em conta a relação existente entre o dano ambiental, quando relacionado ao direito do trabalho, é oportuno transcrever a opinião do citado autor no sentido de que: **“(...) Não faz sentido a norma ambiental proteger todos os seres vivos e deixar apenas o trabalhador, o produtor direto dos bens de consumo, que, muitas vezes, consome-se no processo produtivo, sem a proteção legal adequada.” (grifei)**

A respeito, vem se firmando na doutrina várias correntes, todas tendo por base a responsabilidade objetiva. Entre elas a Teoria do Risco Criado, segundo a qual **é devida reparação do dano pela simples criação do risco**, o que, segundo Caio Mario significa que, **‘se alguém coloca em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta...’**

Ainda a respeito do tema, é aceita, ainda, a Teoria do Risco Profissional, segundo a qual **o dever de indenizar decorre da atividade profissional da vítima**, sendo que o seu desenvolvimento está diretamente ligado aos acidentes do trabalho, pois, segundo Sérgio Cavalieri Filho:

‘a desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar estes inconvenientes’.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A respeito de todas as teorias, conforme acima transcrito, Sebastião Geraldo de Oliveira conclui que:

‘qualquer que seja a teoria adotada, nota-se uma preocupação cada vez maior de não desamparar o lesado e que os danos ocorridos possam ser ressarcidos’. Assim, e não sendo possível garantir totalmente a segurança material, ‘pode-se proporcionar relativa segurança jurídica’. Se na sociedade moderna os riscos ‘são crescentes e muitos danos praticamente inevitáveis, ou mesmo previsíveis, é preciso pelo menos assegurar aos prejudicados que não lhes faltaram a solidariedade, a cooperação e a reposição dos prejuízos.’

Extraio, portanto, das lições acima transcritas, **a concepção convergente de que a responsabilidade do empregador é objetiva, sim, naquelas hipóteses em que o dano decorra da atividade ou profissão do lesado, mas mitigada com a teoria da culpa subjetiva, na medida em que mesmo assim não se dispensa do lesado a prova não só do dano como do nexo de causalidade entre a patologia e o trabalho, ou entre o acidente e a lesão, ressalvada a hipótese em que, mesmo provados o dano e o nexo causal entre o acidente e o trabalho ou entre a patologia e o trabalho, o dano tenha decorrido de culpa exclusiva do empregado.** Neste caso em específico, não caberá a responsabilização do empregador a qualquer título, mas dependerá da prova da culpa exclusiva ou até concorrente da vítima, o que, consoante prova oral, não se verificou no caso em apreço.

Note-se que, ao aferir sobre a existência de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, mais importante se torna a inversão do ônus da prova, porquanto se depreende que, se a realização de tal prova dependesse apenas da parte autora - **no sentido de que não só a origem de suas moléstias tenha sido o acidente em serviço, mas também a prova de que a reclamada não tivesse tomado as cautelas de prevenção necessárias** - estaria inviabilizada a prova, e, conseqüentemente, a indenização, porquanto são sequelas supervenientes ao acidente, sem meios de se aferir a imprudência ou negligência por parte do trabalhador, relativamente aos procedimentos de segurança que deveriam ter sido adotados.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reitero que a perícia médica afirma que na hipótese de serem tomadas providências imediatas e corretas em face da contaminação com mercúrio haveria minimização das consequências sofridas pela autora.

Entretanto, a análise prova oral faz concluir que, muito embora a ré tenha por objetivo o cuidado com a saúde, porque entidade hospitalar, **não foram adotadas as mais basilares medidas de prevenção e segurança no caso da autora, não obstante a gravidade e peculiaridade do acidente com contaminação por mercúrio.**

Note-se que a autora declara em seu depoimento que **“não houve qualquer comunicação interna do acidente havido, mesmo após a contaminação ser constatada pelo Dr. Jorge Ribeiro; formalmente não houve qualquer registro do acidente; assim, consultou o dr. Fernando Tarragô, que é traumatologista, o qual lhe disse que quando terminasse a cirurgia que estava fazendo, iria operar a depoente no mesmo dia, porque a presença do mercúrio é perniciososa e deve ser estirpada o quanto antes; se há procedimento adequado no momento do acidente, as chances de contaminação diminuiriam; acaso houvesse uma raspagem no momento do acidente, possivelmente não haveria o abcesso”**

Em que pese o preposto da ré afirma que **“o protocolo da Santa Casa em caso de contaminação por mercúrio é realizar uma comunicação interna ao médico dos funcionários e avisar o CCIH (Centro de Controle de Infecções Hospitalares); foi comunicado formalmente o acidente da reclamante com o mercúrio; para tratar com pacientes psiquiátrico é necessário que as enfermeiras tenham treinamento especial; o Dr. Jorge Ribeiro é médico dos funcionários”, tais circunstâncias, entretanto, não são confirmadas pelo depoimento da testemunha convidada pela ré, cuja função, à época, era de enfermeira supervisora da ré** ao afirmar que **“desconhece que a santa Casa tenha algum protocolo específico na hipótese de contaminação por mercúrio; que na mesma situação em que ocorreu o acidente com a autora, a depoente também iria tentar segurar o paciente; que o procedimento da autora no acidente foi o tecnicamente correto na ótica da depoente, que é enfermeira (...) em uma oportunidade chamaram a depoente para verificar um possível caso de contaminação por mercúrio, porque um termômetro havia se quebrado embaixo do braço de uma criança; (...) que o procedimento adotado na ocasião foi fazer um curativo na criança e entrar em contato com o Centro de Informações Toxicológicas (CIT), que acredita que fique em Porto Alegre e é referência**



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário para pronto socorro; (...) que no caso da reclamante não houve contato com o CIT; que não é necessário estar fisicamente dentro do pronto-socorro para ligar para o CIT; não sabe por qual motivo não se ligou para o CIT no caso da reclamante; desconhece a quantidade de mercúrio que ficou na reclamante porque não entrou em contato com o CIT; a quantidade de mercúrio no termômetro, conforme o CIT na ocasião em que entrou em contato com este órgão, não era suficiente para que houvesse contaminação do menino; que bastaria limpar o local que não haveria problema".

Acrescentando a tudo o que já foi dito, é evidente que a reclamada não adotou as cautelas necessárias e deu pouca importância a tão grave acidente, tanto que, apesar de comunicar formalmente o acidente ao CCIH, deixou de **entrar em contato com o Centro de Informações Toxicológicas (CIT), para o que bastaria um único telefonema.**

Note-se que a razão de o mercúrio haver-se espalhado foi a demora nos primeiros atendimentos. Assim, **a gravidade do quadro da autora decorre diretamente da negligência da ré em agir.** Veja-se que sequer se pode alegar desconhecimento de causa, já que, nada obstante se tratar de um hospital, a própria testemunha arrolada pela ré informa haver ocorrido um outro caso de possível contaminação com mercúrio no qual entraram em contato com o CIT e receberam a informação correta de como proceder.

Portanto, a reclamada esteve a um telefonema de evitar a **destruição de toda a qualidade de vida da autora.** Quando se toma ciência do grave quadro desencadeado, bem como a **velocidade em que se desenvolveram os sintomas,** não é sem razão que exista uma **efetiva constatação** de que a autora poderá ficar **cega, ter problemas neuro-comportamentais, motores, danos à fertilidade,** à capacidade do corpo de responder à infecções, ataques aos rins cérebro e outros órgãos, **além do quadro de depressão e ansiedade, perda de capacidade cognitiva, aos tremores, dores articulares difusas e lesão oftalmológica que já havia desenvolvido, porque a reclamada não deu um único telefonema, como lhe cumpria.**

Aqui, é necessário o registro pessoal do magistrado que atuou por quatro anos em Uruguaiana e acompanhou de perto e com atenção o presente feito –



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

que, ironicamente, por conta de seus inúmeros percalços que geraram tempo incomum de tramitação, permitiu as conclusões periciais favoráveis à autora –, no sentido **de que é possível se constatar facilmente e a olhos vistos a decadência do estado geral de saúde de Djenaise desde a primeira até a última audiência do feito**, tudo a reforçar e a confirmar as conclusões dos médicos que se manifestaram nos autos.

Aliás, a rigor e como já dito, não existe uma única opinião médica dentro do feito que albergue, mesmo que minimamente, as alegações da Santa Casa.

Dito isso, concluo que **se efetivamente houvesse o atendimento imediato e adequado da autora, isto poderia ter alterado os fatos e consequências sofridas pela empregada.**

Por outro lado, não existe a possibilidade legal de atribuir responsabilidade pelo **ocorrido ao paciente** (que é o cliente do hospital) para configurar, como referido pela ré, *culpa de terceiro*, **já que se trata de paciente psiquiátrico e que, por evidente, não teve intenção de ferir a autora. Além disso, as conseqüência advieram da brutal falta das cautelas mínimas exigíveis após o acidente, o que igualmente não poderia ser imputado ao paciente. Ressalte-se, novamente, que se fossem tomadas as medidas prévias suficientes por parte do réu (que, afinal de contas, é um hospital!), a ação do paciente seria inócua à saúde da autora, ainda que fosse possível integrá-lo ao nexos de causalidade acidentário. Não fossem todas essas circunstâncias, a testemunha Adriana atestou que o procedimento da autora estava correto enquanto realizava atendimento ao paciente.**

Mas isso são apenas conjecturas para não deixar passar em branco tal alegação defensiva, porquanto, evidentemente que não se poderia, em se tratando a ré de entidade hospitalar e cuja função é a atender os cidadãos, **cogitar que é dos pacientes a responsabilidade pelo cuidado com os empregados que prestam serviços à reclamada ou, ainda, que a eles se atribua responsabilidade por acidente ocorrido especificamente em razão da função exercida pela empregada, que é paga para lhe prestar atendimento.**



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Ressalte-se, por demasia, que, **estando a reclamante trabalhando normalmente, de forma correta e no exercício regular de suas atividades no momento do acidente, o risco da atividade não pode ser do empregado ou do paciente, mas sim da empregadora, no caso, a Santa Casa, que é quem tem o domínio da atividade empresarial.**

Portanto, ausentes indícios de fato de terceiro ou de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, e no acidente de trabalho, presente, ainda, o nexos causal antes referido, **bem como demonstrada, à toda evidência, a culpa gravíssima da Santa Casa pelo acidente causado, reconheço, pois, a responsabilidade de indenizar os danos suportados pela autora, com fulcro no disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal.**

Quanto aos danos materiais a pretensão é limitada aos gastos que a autora teve em razão do acidente do trabalho, o que, por evidente, traduz-se em prejuízo de ordem material, uma vez que as despesas estão fartamente demonstradas por meio de recibos e notas fiscais, como, por exemplo, os documentos das fls. 463-465.

Neste contexto, e limitada a pretensão da inicial ao ressarcimento dos gastos e, ainda, tratando-se a ré de entidade hospitalar, resta inequívoco o direito da autora de ver-se ressarcida dos gastos com exames e tratamento que, em princípio, poderiam ser realizados pela própria empregadora.

Portanto, **condeno ao pagamento de indenização por dano material, relativa ao ressarcimento das despesas ocorridas em razão do acidente sofrido pela autora. Na apuração dos valores deverão ser considerados todos os documentos juntados aos autos e que digam respeito a despesas realizadas pela autora, a qualquer título, desde que referentes à saúde.**

Segundo o laudo pericial produzido não há dúvidas de que houve incapacidade, e que esta será ainda maior no decorrer dos anos. A partir destas constatações, e, considerando que à época do acidente, em 2007, a autora contava **com pouco mais de 20 anos**, passo à análise do pleito obreiro, que reclama, além dos danos materiais, também os danos morais e estéticos decorrentes do infortúnio.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

O dano moral atinge os direitos de personalidade do ofendido não lesando seu patrimônio material, e, por tal razão, com este inconfundível. Os direitos lesados, neste caso, dizem respeito à honra, dignidade, personalidade e imagem perante terceiros. Na lição de Maurício Godinho Delgado os requisitos essenciais para a responsabilização do empregador pelas indenizações por dano material, moral ou estético decorrem de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, devendo subsistir o dano, o nexa causal e a culpa empresarial, fatores já objeto de análise nos parágrafos antecedentes. O nexa causal e a imputabilidade são, portanto, elementos essenciais para a responsabilização civil do empregador por dano moral ou estético. Em caso de indenização por danos estéticos não se dispensa, ainda, do lesado, a responsabilidade pela prova da repercussão externa (aleijão ou deformidade visível), não bastando a mera ocorrência da lesão e da incapacidade temporária para o trabalho.

No caso em apreço **há prova da existência de seqüela de ordem estética**. As fotos juntadas aos autos, como, por exemplo, a constante na fl. 452, demonstram a existência de modificação visível, de modo a configurar o aleijão por conta da lesão sofrida. A respeito do assunto, e Segundo Maria Helena Diniz, o do dano estético:

É 'toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidade ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, constituindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa.'

No caso tem tela, a gravidade do dano suportado pela autora é indiscutível, pois do acidente em questão resultou lesão cujas seqüelas ainda poderão ocorrer e aumentar com o passar dos anos.

A par destas considerações, e tendo em conta ser presumível a lesão de foro íntimo causada pela contaminação por agente altamente nocivo à saúde, como mercúrio, conforme já mencionado, tenho que autora faz jus a uma indenização pelos danos morais, decorrentes da falta dos cuidados de prevenção das normas de



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

segurança do ambiente de trabalho, bem como em face da impropriedade do atendimento prestado ato contínuo do acidente, como alhures restou demonstrado.

No caso dos autos, em tendo sido considerado que a lesão da trabalhadora é decorrência do acidente de trabalho (nexo causal), configura-se o dano injusto e indenizável, bem como todos os demais elementos condicionantes da responsabilidade civil já apreciados alhures, fazendo jus, a autora, à indenização equivalente ao dano experimentado.

No que tange ao *quantum* da indenização, tanto a doutrina quanto a jurisprudência não estipulam critérios matemáticos, apenas aludem que o dano moral é indenizável independentemente da maior ou menor extensão do prejuízo, embora deva ser proporcional a ele.

Tem-se, também, que, para fixação da indenização deva-se considerar a duplicidade de sua finalidade, não se prestando a ser irrisória para quem a despende e nem mesmo ensejando o enriquecimento de quem a recebe, tendo ainda caráter satisfatório para as vítimas e punitivo para o ofensor.

Gize-se que o caráter punitivo ligado à indenização, na hipótese, tem por finalidade incentivar investimentos em prevenção, de modo a evitar que outros empregados sofram os mesmos prejuízos. Possui, portanto, **o objetivo de constranger o empregador a propiciar um ambiente de trabalho mais sadio e equilibrado, com a realização de treinamentos periódicos visando a excelência na realização de tarefas que demandem risco à saúde e integridade física do trabalhador**, e a busca de minoração do número de acidentes por intermédio de políticas de preservação e conservação do meio ambiente de trabalho.

Dito isso, e considerando que o valor atribuído ao dano moral pode representar não apenas um lenitivo para a dor infringida, mas também a possibilidade de cuidados psicológicos necessários a quem se submete a referido tipo de lesão cujas repercussões serão por toda a vida, conforme fartamente demonstrado nos autos, por meio dos sintomas **que já ocorrem ou ainda porque os níveis de mercúrio estão se elevando gradativamente, como se vê, por exemplo dos exames das fls. 265 e 348-352,** entendo que não pode ser tão alto que importe



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

enriquecimento da vítima ou empobrecimento do ofensor, nem tão baixo ao ponto de não surtir o seu efeito pedagógico.

A fixação, como dito, deve levar em conta diversos aspectos, como a gravidade, extensão e natureza da lesão, a conduta do ofensor e os benefícios auferidos com a sua ação.

Feitas estas considerações, observando-se, em especial, a extensão dos inúmeros danos já elencados e vistos, a precoce idade da trabalhadora quando sofreu o acidente que deixou e deixará sequelas irreversíveis, a impossibilidade de reparação fática do estado anterior, os efeitos deletérios à qualidade de vida da trabalhadora, que teve ceifado o seu mais elementar direito à uma vida saudável, a gravíssima negligência da reclamada em tomar as mínimas precauções após o infortúnio – que, no caso, beira à crueldade e ao descaso com a vida humana –, é razoável a fixação da indenização por danos morais, aqui incluídos os danos puros e estéticos, no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).

Entendo que tal valor não é tão alto ao ponto de enriquecer a autora e a empobrecer a ré, além de que, qualquer valor abaixo disso, não fará a reclamanda rever seus procedimentos. Diz-se isto, porque, chama a atenção no curso do processo, **que a negligência com os cuidados mínimos que se deve ter em casos de contaminação por mercúrio, mesmo após o acidente com a autora e de haver a ré tomado contato com os deletérios efeitos à sua saúde, não a sensibilizaram a alterar as sua forma de atender tais casos, como seria exigido.**

Aliás, durante todo o processo, o que se viu foi o mais puro descaso com a situação da autora Djenaize, cuja única atenção que recebeu da ré foi a sua demissão logo após o término da estabilidade acidentária, ou seja, após a Santa Casa haver constatado o seu quadro clínico irreversível. É para combater atitudes degradantes à vida humana que beiram a crueldade, como antes disto, que também serve a indenização dos danos à personalidade, no caso, os danos morais.

Por demasia, reitere-se que, seguramente, os procedimentos para ação imediata em caso de contaminação com mercúrio serão alterados com a indenização



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ora fixada. Qualquer valor abaixo disto, contudo, compreende-se que não surtirá o mesmo efeito. Em síntese: **se o lado humano, denotado pela clara, evidente e brutal ofensa à saúde da autora, não foi suficiente para sensibilizar a Santa Casa a rever os seus procedimentos, que o lado econômico, representado pela indenização por danos morais, sirva para tanto.**

Logo, condeno a **Santa Casa de Caridade de Uruguaiana a pagar à autora Djenaise Daiane Scher indenização por danos morais, aqui incluídos os danos puros e estéticos, no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais).**

4. Benefício da Justiça Gratuita e Honorários Assistenciais.

Defiro o pedido de justiça gratuita, em razão da declaração de pobreza da fl. 07, na qual a reclamante declara que não possui condições financeiras de suportar as despesas processuais sem grave prejuízo ao sustento próprio e de sua família. A reclamante não juntou a credencial sindical de seu patrono. Mesmo ciente do entendimento consolidado na Súmula 219 do C. TST, julgo que a manutenção do monopólio sindical de assistência fere direito fundamental do reclamante (art. 5º, inc. LXXVI da Constituição Federal). Sendo assim, aplico a lei 1.060/50, o que torna desnecessária a juntada da credencial sindical e defiro os honorários assistenciais no importe de 15% do valor bruto da condenação.

5. Juros e Correção Monetária.

Sobre as parcelas deferidas incidem juros de mora de 1% ao mês, desde o fato ilícito, além de correção monetária pelos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Quanto aos danos morais, a correção monetária deverá incidir a partir da data da sentença (Súmula 50 do C. TRT da 4ª Região).

6. Descontos previdenciários e fiscais.



2ª Vara do Trabalho de Uruguaiana

SENTENÇA

0045400-45.2008.5.04.0802 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor a título de indenização por dano moral, conforme recentemente decidiu o STJ, porquanto a indenização por dano moral se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado. Note-se que a negativa da incidência do Imposto de Renda não se dá por isenção (REsp nº 963387, do C. STJ).

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **DJENAISE DAIANE SCHER** contra **SANTA CASA DE CARIDADE DE URUGUAIANA** para condenar a ré a pagar à autora:

- a) indenização pelos danos materiais comprovados nos autos;
- b) indenização por danos morais no valor de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais);
- c) honorários assistenciais no importe de 15% do valor bruto da condenação.

Os valores serão calculados em liquidação de sentença, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei e nos termos da fundamentação supra. Custas de R\$ 14.000,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 700.000,00, pela reclamada e complementáveis ao final. **Honorários periciais de R\$ 1.000,00, a cada um dos peritos, pela reclamada.** Oportunamente, **notifiquem-se as partes, os peritos e a União. CUMPRA-SE** após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. **NADA MAIS.**

Tiago Mallmann Sulzbach
Juiz do Trabalho Substituto